



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 02/2015

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **Chefe do Executivo**, para que o mesmo, após consulta ao departamento competente, preste informações a respeito do cumprimento da Lei municipal N°.1080 de 13 de Setembro de 2005.

JUSTIFICATIVA:-

Compete ao Vereador fiscalizar as ações do Poder Executivo, conforme art. 227, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este Vereador foi procurado por diversos munícipes que questionaram o não cumprimento da lei. Existem informações que alguns bares e similares estão abertos até 03h00min da manhã. Também foi ouvido de alguns guardas municipais, que o Senhor Prefeito Fabio Bello de Oliveira autorizou os mesmos a ficar uma hora a mais do que estipula a Lei Seca.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 22 DE JANEIRO DE 2015.**

ISRAEL DE CASTRO
VEREADOR - PSDB



Secretaria Administrativa
Recebido 22.01.15

11/55



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1080. DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre o horário de atendimento dos bares, similares e lojas de conveniência e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bares, similares e lojas de conveniência do Município de Ibiúna deverão observar, a partir da publicação desta Lei, o horário de funcionamento das 5.00 às 23.00, sendo as sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados até as 24.00 horas, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença de Funcionamento emitidos pelo Departamento de Taxas e Alvarás e nas declarações de cadastros emitidos pelo setor competente.

§ 1º - Para os fins da presente Lei caracterizam-se bares, similares e lojas de conveniência os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos de gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para o consumo imediato, no próprio local.

§ 2º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, quando necessário, e, ainda, aqueles que perturbem o sossego público.

§ 3º - Os bares, similares e lojas de conveniência para funcionarem após o horário fixado no artigo 1º deverão, além de atender o previsto no § 1º, dotar seus estabelecimentos com porta de entrada que impeça a visão do exterior para o interior dos respectivos estabelecimentos comerciais.

§ 4º - O horário referido neste artigo, poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado, mediante solicitação de Alvará de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da Municipalidade;

I – Alvará de Funcionamento da Prefeitura;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II - Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária;
III - Aviso de Advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;
IV - Acesso a pessoas portadoras de deficiências;
V - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
VI - Alvará do Departamento de Planejamento e Meio ambiente para a Acústica;
VII - Medidas para garantir a integridade física dos clientes.

§ 5º - Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá parecer favorável de Comissão, especialmente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial, a preservação à violência.

§ 6º - a Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por membros do Departamento de Planejamento e Meio ambiente, do Departamento de Obras, do Departamento de Taxas e Alvarás (Secretaria de Controle e Arrecadações), do Departamento de Saúde (Vigilância Sanitária), da Guarda Civil Municipal e da Procuradoria Jurídica.

§ 7º - O Quadro de Documentos e a afixação dos documentos referidos nos incisos acima, deverão obedecer modelo estabelecidos em regulamento.

Art. 2º - Os bares, similares e lojas de conveniência que não possuam Alvará de Funcionamento, para fins do Artigo 1º desta Lei, poderão solicitar Licença Especial de Funcionamento, que serão analisados pelos órgãos competentes da Prefeitura, pela Comissão e se deferidas, serão analisadas também pelo Prefeito Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - A Licença Especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Departamento de Taxas e Alvarás (Secretaria de Controle e Arrecadação), mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares, similares e lojas de conveniência.

Art. 3º - As autoridades, policial ou municipal, que venham a comprovar a prática ou exercício de atividades ilegais nas dependências de qualquer estabelecimento citado nesta Lei, tomarão providências para suspensão, pela Prefeitura, daquelas atividades, comunicando, também, as demais autoridades para as providências cabíveis.

Art. 4º - É proibido, fora do horário normal, aquele que não se enquadrarem na Lei:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimentos, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 5º - A inobservância dos artigos 1º e 2º desta Lei implicará na aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira infração;

II - multa de 20 (vinte) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), na reincidência;

III - multa referida no inciso anterior em dobro, em caso de segunda reincidência;

IV - Cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, na terceira infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desrespeitando o cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, em caso de terceira reincidência, será solicitado auxílio policial, para exigir o cumprimento de penalidade administrativa e será providenciado boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal e nos termos desta Lei;

Art. 6º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, após o horário previsto no artigo 1º, no território do Município da Estância Turística de Ibiúna, salvo os estabelecimentos que atenderem o previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - Para os eventos especiais e eventuais, como Carnaval, bailes em clubes, eventos patrocinados pelo poder público e congêneres, os interessados deverão obter autorização especial junto à Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, onde constará o horário autorizado e demais disposições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em todos os casos, o adequado tratamento acústico deverá ser observado, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento dos ditames desta Lei, será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação, que poderá solicitar apoio dos órgãos de Segurança Pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.